

**REGULAMENTO**  
**DOS**  
**MERCADOS**  
**DA FREGUESIA**  
**DE**  
**SANTA CLARA**

REGULAMENTO  
DOS  
MERCADOS DA FREGUESIA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O abastecimento público tem suscitado problemas complexos de longa data, nomeadamente no que concerne a produtos alimentares, nos mercados e feiras, da grande à pequena dimensão.

São factores de maior complexidade as questões que se prendem com a evolução da comercialização, onde o leque da oferta a nível de promotores é extremamente abrangente, desde os grandes grossistas, passando pelos médios e pequenos retalhistas, os grandes e médios produtores com venda directa, até ao pequeno produtor que cultiva as pequenas parcelas e quintais e procuram assim a sua sobrevivência económica ou um rendimento adicional na problemática subsistência dos dias de hoje, para não dizer de sempre.

Da maior complexidade é também o problema da ocupação dos espaços e a indisciplina emergente de toda uma tendência dos concessionários ao confundirem ou procurar confundirem adjudicação a título precário com o regime de locação, de que resultam as mais complicadas atitudes onde os "trespasses fantasmas" são o principal exemplo.

As questões de cedência, tomando em linha de conta razões sociais, por incapacidade física ou psíquica do concessionário, apesar de preocupação em regulamentar-se, subsiste quase sempre o propósito da resolução oportunista.

As condições gerais sanitárias são também objecto de permanente conflito daí emergindo as dificuldades na defesa do consumidor.

Em causa está ainda o número de ocupações por pessoa singular que, ao longo dos anos, ou até logo na adjudicação se consumam em aumento de área.

Apesar de muito pequeno, o "Mercado das Almas", sofreu e sofre de grande parte dos problemas resultantes das questões reveladas, a que urge a necessidade de disciplinar.

Há que promover adaptações às realidades actuais, corrigir algumas imprecisões e introduzir, com acuidade, a componente jurídica, para o que necessário se torna alterar o Regulamento em vigor, por forma caracterizá-lo como um documento suficientemente válido perante eventuais pleitos judiciais.

Assim, usando da competência conferida pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção introduzida pela Lei nº 25/85, de 12 de Agosto, vem o executivo da Junta propor:

1. Que a Assembleia de Freguesia, em conformidade com a alínea q) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, aprove a presente proposta de alteração do Regulamento do "Mercado das Almas", em vigor desde 20 de Janeiro de 1989;
2. Que após aprovado e publicitado nos termos do artigo 84º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, entre em vigor 30 (trinta) dias após publicação do respectivo edital.

Santa Clara, 30 de Junho de 1995

O Presidente da Junta,

  
Benigno Brito Gomes

*REGULAMENTO  
DOS  
MERCADOS DA FREGUESIA*

**PREÂMBULO**

O Código Administrativo, no n.º 15 do artigo 253.º, atribui às Autarquias as deliberações sobre o funcionamento de mercados e feiras sob sua jurisdição ou administração.

Os artigos 18.º e 19.º da lei n.º 1/87 (Lei das Finanças Locais), de 6 de Janeiro, estabeleceu as normas através das quais a Autarquia/Freguesia pode cobrar taxas, pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob sua jurisdição ou administração.

O artigo 21.º da mesma Lei estabelece regras sobre a aplicação de coimas e multas resultantes da violação de posturas e regulamentos aprovados pelas Autarquias/Freguesia.

O artigo 22.º da referida lei, com a redacção introduzida pelo Decreto-lei n.º 470/B/88, de 19 de Dezembro, determina as normas orientadoras para casos que originem processos contenciosos.

Os concessionários e os vendedores fixos ou ambulantes ficam ainda sujeitos à legislação em vigor, específica de cada actividade exercida ou produtos comercializados, à disciplina da Inspeção Geral das Actividades Económicas e de outras Instituições que coordenam e fiscalizam os actos de comércio, perante as quais são únicos e exclusivos responsáveis.

*REGULAMENTO DOS MERCADOS  
DA  
FREGUESIA DE SANTA CLARA*

**ARTIGO 1º**

ÂMBITO

1. O presente regulamento aplica-se aos mercados permanentes e de levante da Freguesia, sob a jurisdição ou administração da Junta de Freguesia de Santa Clara.
2. Os mercados classificam-se em permanentes ou de levante conforme disponham ou não, de instalações próprias e fixas e se destinem essencial e predominantemente à venda a retalho de produtos alimentares.

**ARTIGO 2º**

LOCAIS DE VENDA

1. Nos mercados permanentes podem existir os seguintes locais de venda:
  - a) Lojas - recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento;
  - b) Bancas - estruturas fixas para venda, em recinto aberto, sem espaço privativo para atendimento;
  - c) Terrado - locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, providos ou não com mesas ou bancas amovíveis ou estrutura desmontável.
2. As Bancas classificam-se em 2 categorias:
  - a) Lugar Fixo - espaços abertos para venda com carácter de ocupação temporária;
  - b) Lugar Amovível - espaço aberto com carácter de ocupação temporária, essencialmente destinado à venda directa por pequenos produtores agrícolas e artesões.
3. A atribuição da categoria de BANCA/LUGAR FIXO, a que se refere o número anterior, compete à Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

**ARTIGO 3º**

PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

1. Os Mercados da Freguesia destinam-se primordialmente à venda de géneros alimentícios e em especial os constantes dos grupos seguintes:

- 1º Grupo: - Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco;
- 2º Grupo: - Produtos agrícolas, secos ou frescos, mas conserváveis;
- 3º Grupo: - Frutas frescas, secas e sementes comestíveis;
- 4º Grupo: - Pão e produtos afins;
- 5º Grupo: - Pescado fresco, conservado e congelado;
- 6º Grupo: - Carnes frescas;
- 7º Grupo: - Ovos, lactínios e carnes conservadas.

2. Poderão vender-se também, os produtos não alimentares constantes dos seguintes grupos:

- 8º Grupo: - Flores, plantas e sementes;
- 9º Grupo: - Cereais;
- 10º Grupo: - Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem à apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos à venda e respectivos acessórios;
- 11º Grupo: - Quinquilharias;
- 12º Grupo: - Vestuário e outras confecções em tecido;
- 13º Grupo: - Louças e artigos de cozinha;
- 14º Grupo: - Calçado;
- 15º Grupo: - Bebidas e outros produtos de Bar.

3. A Junta de Freguesia poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não contemplados nos grupos anteriores, a requerimento dos interessados.

4. O exercício de actividades que comercializem produtos ou artigos não contemplados nos grupos referidos nos números 1 e 2 poderão ser autorizados pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

#### ARTIGO 4º

#### COMERCIALIZAÇÃO INTERDITA

1. Não é permitida a comercialização de produtos ou artigos consignados, nas alíneas seguintes:

- a) Armas e munições;
- b) Explosivos e detonantes de qualquer natureza;
- c) Produtos tóxicos e seus derivados: insecticidas, fungicidas, erbicidas, parasiticidas, raticidas e desinfectantes;
- d) Produtos inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos;

2. Nas lojas é permitida a existência de botijas de gás em actividades que da sua utilização careçam ou comercializem, desde que respeitem as necessárias condições de segurança, nas seguintes condições:

- a) Para consumo da actividade: até 2 botijas de gás de 13 kilos;
- b) Para comercialização: apenas é permitida a venda de pequenas botijas de, tipo “camping”, cuja quantidade existente na loja não ultrapasse os 26 kilos de gás.

## ARTIGO 5º

### REGIME DE CONCESSÃO

1. Todos os locais de venda nos mercados da Freguesia são sempre concedidos a título precário, pessoal, oneroso e condicionados aos termos do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitos ao regime de locação.
2. A concessão de ocupação dos locais de venda e outras instalações dos Mercados da Freguesia poderá ser a título permanente ou temporário.
3. A concessão é permanente quando se prolongue por um período superior a 30 dias e temporária, quando for efectuada por período igual ou inferior a 30 dias.
4. A concessão de ocupação das lojas será sempre a título permanente.  
A ocupação das bancas e lugares de terrado será sempre a título temporário.
5. O título de ocupação de locais de venda é concedido mediante licitação em hasta pública ou adjudicação em concurso.
6. As concessões de ocupação das bancas e lugares de terrado poderão eventualmente fazer-se através de requerimento dos interessados à Junta de Freguesia.

## ARTIGO 6º

### NÚMEROS CLAUSUS E EXPLORAÇÃO

1. Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de uma ocupação, em cada mercado da Freguesia, e excepcionalmente o máximo de duas com prévia autorização da Junta de Freguesia, a pedido dos interessados, tendo em conta o espaço, tipo e quantidade de produtos a comercializar.  
  
§1º Não será permitido ao concessionário de duas ocupações transmitir individualmente cada uma delas, seja a que título for, por motivo de doença, invalidez ou quaisquer outras razões, a titularidade das concessões, ainda que se trate de pessoas do mesmo agregado familiar a que se reportem os números 2 e 3 deste mesmo artigo.  
  
§2º Em caso de impossibilidade do exercício da actividade por morte, invalidez ou outro motivo, do locatário e do seu agregado familiar, a titularidade das ocupações devolve-se à Junta de Freguesia.  
  
§3º A renúncia à titularidade deverá ser comunicada à Junta de Freguesia, até 30 dias depois do motivo que determinou a cessação da actividade por quem esteja legalmente habilitado para o fazer.  
  
§4º Na falta da comunicação referida no parágrafo anterior, considera-se finda a ocupação ou ocupações concedidas.

2. A titularidade das ocupações presumem-se concedidas a todos os membros do agregado familiar.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por agregado familiar, todo o conjunto de pessoas que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade ou outras situações semelhantes facilmente identificáveis.
4. Os locais de venda nos mercados da Freguesia só podem ser explorados pelos titulares das concessões:
  - §1º A gestão efectiva desses locais e da venda aí realizada compete aos mesmos titulares, salvo autorização especial a conceder pela Junta de Freguesia, caso a caso, após pedido fundamentado.
  - §2º A autorização referida só pode ser conferida a pessoas julgadas idóneas para o efeito, por período não superior a 180 dias, e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.
5. Excepcionalmente e se as condições dos mercados o permitirem, os concessionários poderão requerer a mudança de actividade ou comercialização de produtos, pretensão que será apreciada pela Junta de Freguesia, em conformidade com o presente regulamento.

## ARTIGO 7º

### ATRIBUIÇÃO DE LUGARES

1. Sempre que haja locais de venda de ocupação permanente, a Junta de Freguesia, providenciara no sentido de serem postos a concurso, publicando um aviso- EDITAL, do qual constem os lugares disponíveis, condições de acesso aos mesmos e outras informações julgadas necessárias.
2. Aos concorrentes assiste o direito de reclamar para a Junta de Freguesia, por escrito, no prazo de 15 dias, após o conhecimento público da atribuição dos lugares.
3. A reclamação terá de fundamentar-se em ilegalidades ou outro vício relevante do acto praticado.
4. A reclamação tem efeitos suspensivos e deverá ser decidida no prazo máximo de 21 dias, após a data de entrada da reclamação.
5. Os concorrentes adjudicatários serão notificados da data em que poderão iniciar a sua actividade.
6. Quando não haja interessados na ocupação dos locais de venda postos a concurso, a atribuição poderá ser concedida mediante hasta pública

**ARTIGO 8º**

PAGAMENTO DE TAXAS

1. A utilização de locais de venda, susceptíveis de ocupação permanente, após a adjudicação respectiva, depende do prévio pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas, Licenças, Multas e Fornecimento de Bens e Serviços da Junta de Freguesia.

§único - A taxa de adjudicação deverá ser paga 10 (dez) dias após a notificação.

As taxas de ocupação serão pagas mensalmente até ao dia 15 do mês a que diz respeito.

2. Findos os prazos a que se refere o número anterior, o pagamento das taxas só poderá ser feito com juros de mora, até ao dia 15 do mês seguinte, sob pena de caducidade da concessão
3. No acto do pagamento da taxa de adjudicação é obrigatória a exibição de documento que mostre se encontrarem satisfeitas as obrigações relativas ao exercício de actividade industrial ou comercial.
4. As taxas de adjudicação, transmissão e ocupação devidas pelos concessionários e ocupantes, constarão da Tabela de Taxas, Licenças, Multas e Fornecimento de Bens e Serviços da Junta de Freguesia.

**ARTIGO 9º**

TRANSMISSIBILIDADE DOS LUGARES

1. Salvo o disposto no número seguinte, os títulos de ocupação de locais permanentes são absolutamente intransmissíveis.
2. Em casos excepcionais, de invalidez ou redução superior a 50% da capacidade física normal ou outros ponderosos e justificados, verificados caso a caso, poderá autorizar-se a transmissão dos títulos de ocupação.
3. A autorização não caduca com a morte do titular da concessão, se lhe suceder conjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou parentes ou afins na linha recta que integrem o seu agregado familiar.
4. Em caso de concurso de interessados, a transmissão defere-se em primeiro lugar ao conjuge sobrevivente, e depois, aos parentes ou afins na linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau próximo aos de grau ulterior.
5. A transmissão da posição do titular da ocupação deve ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do decesso.
6. Pela transmissão é devida uma taxa composta por um valor fixo, variável com a dimensão do espaço da concessão, acrescido do valor correspondente a 20 (vinte) vezes a taxa de ocupação mensal em vigor à data, na Tabela de Taxas, Licenças, Multas e Fornecimento de Bens e Serviços.



## ARTIGO 10º

### REGIME DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

1. O direito de ocupação dos locais de venda nos Mercados da Freguesia, susceptíveis de ocupação temporária, bancas (lugares fixos e amovíveis) e terrado poderá ser concedido a requerimento dos interessados à Junta de Freguesia e eventualmente, se justificado, concedido diariamente por simples autorização do responsável da Autarquia, mediante o pagamento prévio das taxas constantes na respectiva Tabela de Taxas, Licenças, Multas e Fornecimento de Bens e Serviços.

§único - Os pequenos produtores agrícolas e artesãos ficarão isentos de taxa de ocupação, mas sujeitos, se necessário, à utilização de espaços excedentários.

2. A marcação dos lugares é efectuada no momento da aquisição do título de ocupação.
3. O direito à ocupação é sempre concedido a título pessoal, precário e oneroso.

## ARTIGO 11º

### CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS

1. Será organizado pela Junta de Freguesia um cadastro de todos os titulares da ocupação permanente, bem como dos seus eventuais empregados, com dados julgados indispensáveis.
2. Para controle das actividades e do funcionamento dos mercados, poderão ser exigidos aos titulares de lugares de ocupação permanente e ao pessoal ao seu serviço, um cartão de identidade de vendedor.
3. Os cartões de identidade, deverão ser requeridos à Junta de Freguesia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do início da ocupação, juntando-se por cada ocupante ou empregado duas fotografias tipo passe.
4. Os ocupantes devem ainda possuir autorização prévia para o exercício da actividade comercial às Entidades competentes.
5. Os cartões de vendedor são válidos por 5 anos, devendo ser renovados no fim desse prazo ou sempre que não se encontre em bom estado de conservação.

## ARTIGO 12º

### HIGIENE DAS INSTALAÇÕES

1. O funcionamento dos Mercados dependerá do cumprimento das condições de higiene que forem impostas pelas autoridades sanitárias competentes.
2. Sempre que nas lojas haja mudança de ramo ou de ocupante, as mesmas serão precedidas de vistoria ao local, efectuada pelos Serviços da Junta de Freguesia.

3. O início da actividade comercial, pelo novo ocupante, só poderá autorizar-se após a realização de obras que lhe forem indicadas pelos Serviços da Junta de Freguesia.
4. A realização de quaisquer obras de beneficiação ou modificação, dependerá de prévia autorização da Junta de Freguesia e pagamento das taxas eventualmente devidas.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de simples conservação que apenas dependam de comunicação prévia, ou intimação da Junta de Freguesia.
6. Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes das lojas, ficarão pertença da Junta de Freguesia, não podendo ser retiradas.
7. É proibido, sem prévia autorização da Junta de Freguesia, retirar ou transferir dos locais onde se encontram colocadas, quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos ocupantes.
8. A conservação e limpeza exteriores e a fiscalização dos lugares ocupados, ficam a cargo da Junta de Freguesia, com excepção das áreas circundantes aos lugares de venda.
9. A Junta de Freguesia não se responsabiliza por quaisquer valores e bens de ocupantes, existentes nos locais de venda.
10. A Junta de Freguesia não se responsabiliza também pela deterioração de géneros e mercadorias, guardadas nas instalações quer comuns ou privativas e nas câmaras frigoríficas.
11. O responsável pelo pelouro dos Mercados, da Junta de Freguesia, deverá requisitar o auxílio de agentes e da fiscalização económica, quando razões de segurança, ou de saúde pública e económica o aconselhem.
12. Compete, ainda, ao responsável pelo pelouro dos mercados, da Junta de Freguesia:
  - a) Velar pelo cumprimento das disposições regulamentares e demais instruções de serviço;
  - b) Velar pelo funcionamento dos mercados e perservação das respectivas instalações;
  - c) Promover a apreensão do material, produtos e artigos existentes nos mercados que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária.

### ARTIGO 13º

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. Os mercados permanentes funcionarão entre as 07.00 horas (abertura) e as 19.00 horas (encerramento), salvo deliberações em contrário da Junta de Freguesia, a pedido dos concessionários devidamente fundamentado.
2. Aos ocupantes é concedida a tolerância de 60 (sessenta) minutos para arrumação e limpeza.
3. Os mercados estarão encerrados aos Domingos e Feriados, salvo deliberação em contrário da Junta de Freguesia, a pedido dos concessionários, devidamente fundamentado.

4. Só por motivos ponderosos e justificados poderão os ocupantes dos locais de venda entrar neles, depois do seu encerramento.

#### ARTIGO 14º

##### PUBLICIDADE

1. A colocação de tabuletas, letreiros, anúncios luminosos e outras formas de publicidade depende da autorização da Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados no qual deverão mencionar os dizeres, suas dimensões, forma e local de colocação.
2. Os produtos expostos para venda devem ter obrigatoriamente afixados os respectivos preços de venda.

#### ARTIGO 15º

##### ABASTECIMENTO

1. A entrada dos géneros e mercadorias nos mercados, só poderá fazer-se em períodos que não perturbem o normal funcionamento.
2. Nos locais de venda de produtos alimentares não é permitida a existência de animais vivos, nem autorizado o seu abate.

#### ARTIGO 16º

##### COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA

1. É proibida a venda de géneros ou mercadorias a menos de 50 metros dos mercados, ainda que nos próprios veículos de transporte.
2. É igualmente vedada a venda ambulante dentro dos mercados e a menos de 50 metros de produtos não consignados nos grupos a que se refere os pontos 1 e 2 do artigoº 3º deste Regulamento.

#### ARTIGO 17º

##### DIREITOS DOS OCUPANTES

Os ocupantes gozam dos seguintes direitos:

1. De fruir a exploração dos locais de venda que lhe forem adjudicados ou para que tenham pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento.

2. De reclamar, verbalmente ou por escrito, oferecendo sempre provas idóneas, junto da Autarquia, por actos ou atitudes de que se julguem prejudicados.
3. Se deixar de usar ou interromper a exploração, durante o período máximo de 30 (trinta) dias seguidos por ano, devendo em qualquer caso dar conhecimento à Junta de Freguesia, por escrito, até ao terceiro dia de ausência ou interrupção.
4. Durante o período de interrupção referido no número anterior o ocupante pode fazer-se substituir por pessoa idónea, para que exerça a actividade em seu nome e desde que tal seja submetido à apreciação e previamente aceite pela Junta de Freguesia.

## ARTIGO 18º

### OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES

Constituem obrigações dos ocupantes em geral:

- a) Ter conhecimento das disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do Mercado;
- b) Requerer autorização para realizar obras que julguem necessárias e exigidas por lei nos locais de venda;
- c) Responder pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço, que não sejam de natureza pessoal;
- d) Responder pelos danos e prejuízos provocados no Mercado por sua culpa ou negligência, ou quaisquer pessoas ao seu serviço;
- e) Servir-se dos locais ocupados somente para o fim convencionado;
- f) Entregar à Junta de Freguesia os locais de venda no fim da ocupação sem deterioração e com as benfeitorias introduzidas sem direito a qualquer indemnização;
- g) Manter os locais de venda ou móveis e utensílios do Mercado em perfeito estado de conservação e limpeza;
- h) Permitir a entrada aos funcionários e aos membros da Junta e da Assembleia de Freguesia, da inspecção sanitária e de todas as entidades com poderes legais de fiscalização nos locais de venda, sempre que se julgue conveniente;
- I) Usar, obrigatoriamente, bem como quaisquer pessoa em serviço, vestuário adequado, nos locais de venda de produtos que pelas condições de higiene e saúde pública o exigam;
- j) Tratar com correcção os membros da Junta de Freguesia e seus funcionários ou pessoas por ela mandatadas, acatando as suas instruções;
- k) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os compradores, vendedores e com o público em geral;
- l) Cumprir na comercialização dos produtos alimentares, com as regras de higiene, estabelecidas nas disposições legais em vigor ou determinadas no presente regulamento;
- m) Apresentar na Junta de Freguesia para registo todos os documentos necessários, bem como os de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- n) Possuir cartão de identidade, devidamente actualizado pela Junta de Freguesia, e dele fazer-se acompanhar permanentemente quando em serviço no mercado, obrigação que igualmente impende às pessoas ao seu serviço;
- o) Os ocupantes temporários são obrigados a ter sempre consigo até ao fim da actividade diária, o documento comprovativo do pagamento das taxas, nos casos em que a mesma é exigida;
- p) Não ocupar ou deixar ocupar volumes ou géneros nas bancas (lugares fixos) de ocupação temporária com pagamento de taxa;

- q) Os ocupantes de mercados de levante são ainda especialmente obrigados a montar, desmontar e transportar as bancas para a arrecadação e guardar nesta, diariamente, a após o encerramento dos géneros não perecíveis que não tenham sido vendidos;
- r) Os ocupantes de mercados de levante ficam ainda sujeitos, genericamente, às disposições constantes no presente regulamento, na parte que for aplicável.

## ARTIGO 19º

### SANÇÕES

1. Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de Esc: 5.000\$00 e máxima de Esc:50.000\$00:
  - a) Encerrar os locais de venda sem cumprimento das disposições regulamentares;
  - b) Permanecer nos mercados, além do período de tolerância concedido após encerramento;
  - c) Ocupar superfície maior do que a autorizada;
  - d) Vender seja o que for, fora dos lugares que lhe estão autorizados;
  - e) Afixar qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização;
  - f) Não apresentar dentro dos prazos estabelecidos quaisquer documentos exigidos por lei, bem como não cumprir com outras formalidades previstas nos artigos deste regulamento, a que não corresponda sanção especial;
  - g) Expor e vender géneros diferentes dos permitidos e autorizados pela Junta de Freguesia;
  - h) Colocar volumes e taras em locais que possam motivar acidentes aos utentes dos mercados;
  - I) Desperdiçar água das torneiras;
  - j) Utilizar água das bocas de incêndio;
  - k) Conspurcar o pavimento de qulaquer parte do mercado.
2. Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de Esc: 7.500\$00 e máxima de Esc:50.000\$00:
  - a) Insultar e tratar incorrectamente quaisquer pessoas;
  - b) Usar processos fraudulentos para se eximir ao pagamento das taxas de ocupação;
  - c) Conservar lixo ou detritos, fora dos recipientes próprios, assim como não os remover no fim do dia de trabalho;
  - d) Embrulhar directamente, produtos alimentares em papel de jornal, revistas ou outras publicações, ou, ainda papel já utilizado ou em qualquer outor material que contenha desenhos, pinturas ou escritos na sua parte interior, ou que de qualquer forma utilizem embalagens não autorizadas;
  - e) Escamar, lavar e preparar peixe fora dos locais de ocupação permanente ou do local próprio para esse fim.
3. Constitui contra-ordenação punível, conforme a gravidade dos factos, com a coima mínima de Esc: 10.000\$00 e máxima de Esc:50.000\$00 e suspensão da actividade até 3 meses;
  - a) Não acatar ordem, interferir, insultar, ofender os membros da Junta e da Assembleia de Freguesia ou os funcionários da autarquia nos exercícios das suas funções;
  - b) Praticar desacatos, distúrbios, actos de violência ou indecorosos;
  - c) Utilizar o local de venda para fins diferentes dos autorizados;
  - d) Fazer-se substituir sem permissão regulamentar ou não retomar o seu local de trabalho após período de autorização de substituição.

4. As infracções ao disposto neste regulamento, a que não corresponda sanção especial, são punidas com a coima mínima de Esc: 2.500\$00 e máxima de Esc: 50.000\$00
5. Pode a Junta de Freguesia deliberar a caducidade da autorização de ocupação de espaço, permanente ou temporário, sem direito a qualquer indemnização para o concessionário ou ocupante, sempre que venha a entender-se que a constituição da actividade dos mesmos, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses do público ou da Junta de Freguesia.
6. Independentemente da declaração de caducidade da ocupação ou da suspensão da actividade, em caso de reincidência, o valor mínimo da coima é elevado ao dobro.

#### ARTIGO 20º

#### GESTÃO DOS MERCADOS DA FREGUESIA

A gestão do funcionamento dos Mercados da Freguesia será feita em conformidade com o presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia de Freguesia.

#### ARTIGO 21º

#### CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta.

#### ARTIGO 22º

#### PERÍODO DE VIGÊNCIA

O presente Regulamento entra em vigos 30 (trinta) dias após a sua publicação por edital e revoga o anteriormente aprovado.


Santa Clara (Coimbra), 30 de Junho de 1995

O Presidente da Junta,



Bengino Brito Gomes

O Presidente da Assembleia de Freguesia



José Manuel Casaleiro Girão